



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000117/2006-79
Recurso nº 500.230 Voluntário
Acórdão nº 2201-01.267 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2001
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ HENRIQUE TOSI ZANATO
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. DECADÊNCIA. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. APLICAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (RICARF - Art. 62-A do anexo II).

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que, na hipótese de não haver antecipação do pagamento do imposto de renda o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN: *“o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação”* (Recurso Especial nº 973.733).

No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento, aplicandose, pois, a regra do art. 173, I do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – PRESUNÇÃO LEGAL – Desde 1º de janeiro de 1997, caracterizam-se omissão de rendimentos os valores creditados em contas bancárias, cujo titular, regularmente intimado, não comprove, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Preliminares rejeitadas

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

LUIZ HENRIQUE TOSI ZANATO interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls. 165) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 127/132, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$ 336.153,42, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 880.168,05.

As infrações que ensejaram a autuação estão assim descritas no auto de infração:

1) Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

2) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origens não comprovadas.

A descrição dos fatos está detalhada no Termo de Verificação Fiscal de fls. 123/125.

O Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o legislador ordinário federal não estava autorizado a considerar qualquer coisa como renda; que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza deve levar em conta o princípio da capacidade contributiva; que a hipótese possível de incidência do Imposto de Renda, inclusive das pessoas físicas, é auferir renda nova, o que não teria ocorrido no caso.

O Contribuinte diz que tomou empréstimo junto à pessoa jurídica Dom Cabral Distribuidora Ltda., mas que não foi intimado para se manifestar sobre as diligências levadas a efeito junto aos sócios de empresa mutuante que se encontrava inapta no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ); que a pessoa jurídica mutuante estava ativa à época do empréstimo, e efetuou o mútuo, conforme documentos acostados aos autos; que se não houve o empréstimo, os recursos seriam oriundo da movimentação financeira, e não tem sentido no lançamento serem ambos considerados, simultaneamente, como rendimentos; que não se pode arbitrar o imposto de renda pela movimentação financeira, o que contrariaria o entendimento doutrinário e a jurisprudência, especialmente a Súmula n. 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos; que o que houve foi apenas trânsito de recursos na conta bancária do autuado que se constitui renda de terceiros em face de sua atividade, que é intermediação de negócios e a prestação de serviços advocatícios.

Por fim, o Contribuinte pediu a anulação do lançamento e a extinção do crédito tributário, “pela prescrição quinquenal”.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, a DRJ ressaltou que não houve impugnação quanto ao item 01 da autuação, declarando definitiva a exigência com relação a esta parte do lançamento.

A DRJ também rejeitou de plano as alegações e inconstitucionalidade e de decadência. Sobre a primeira questão ressaltou a incompetência dos órgãos administrativos para conhecerem da matéria. Sobre a decadência, observou que, com relação ao ano-calendário de 2000, não consta ter havido antecipação de pagamento, aplicando-se, então, a regra do art. 173, I do CTN, critério pelo qual o lançamento estaria tempestivo; e que, quanto ao ano-calendário de 2001, não haveria decadência mesmo considerando o critério definido no art. 150, § 4º do CTN.

Quanto ao mérito, relativamente à omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, a DRJ rechaçou as alegações da defesa sobre a impossibilidade do lançamento com base em depósitos bancários, ressaltou que se trata de lançamento com base em presunção legal, que não se confunde com se considerar depósitos como renda, e arrematou dizendo que, como o Contribuinte não comprovou as origens dos depósitos, restou caracterizada a omissão de rendimentos. Especificamente sobre a alegação de que os depósitos teriam origens em empréstimo que fez e na atividade de prestação de serviços, a DRJ enfatizou que o Contribuinte não conseguiu correlacionar os depósitos bancários com as alegadas origens.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 10/06/2009 (fls. 179) e, em 10/06/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 182/196, que ora se examina e no qual reitera, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de nulidade do lançamento. O Recorrente questiona genericamente a validade do lançamento sob a alegação de que o mesmo violaria princípios constitucionais e não estaria observando o conceito de renda estampado na Carta Magna. Compulsando os autos, contudo, não vislumbro os vícios apontados. Sobre os princípios constitucionais, não identifico a alega afronta aos mesmo e, ainda que se admitisse tal possibilidade, falece aos órgãos administrativos de julgamento conhecer de alegações de inconstitucionalidade. O que está claro nos autos é que o lançamento operou-se de acordo com a legislação em vigor e não cabe a este Conselho questionar se esta legislação é constitucional ou não, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Sobre o conceito de renda a matéria se confunde com o mérito do lançamento e será examinado mais adiante.

Rejeito, portanto, a preliminar.

O Contribuinte argúi também a decadência.

O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, através de alteração promovida pela Portaria do Ministro da Fazenda n.º 586, de 21.12.2010 (Publicada no em 22.12.2010), passou a fazer expressa previsão no sentido de que *“As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF”* (Art. 62-A do anexo II).

Neste sentido, no tocante a decadência, em relação aos tributos lançados por homologação temos como parâmetro o Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO

POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN.

IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponível, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos

imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, o STJ em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC definiu que “*o dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação*” (Recurso Especial nº 973.733).

Resumindo, nos casos em que houver pagamento antecipado e/ou imposto de renda retido na fonte, ainda que parcial, o termo inicial será contado a partir do fato gerador, na forma do § 4º do art. 150 do CTN, supracitado. Contudo, na hipótese de não haver antecipação do pagamento o *dies a quo* será contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme prevê o inciso I, do art. 173 do CTN:

Art. 173 — O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso dos autos, segundo a DIRPF apresentada pelo Contribuinte para o exercício de 2001, ano-base 2000 (fls. 12/14) não houve antecipação de pagamento de imposto. O Contribuinte declarou rendimentos tributáveis de R\$ 10.400,00, portanto, dentro do limite de isenção, e também não consta registro de pagamento antecipado de imposto na fonte ou a título de carnê-leão. Aplica-se, portanto, neste caso, a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No presente caso, o lançamento refere-se aos fatos geradores de 2000 e de 2001 e a ciência do lançamento ocorreu em 10/08/2006 (AR fls. 136). Considerando como termo inicial de contagem do prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em relação ao ano-calendário de 2001, o limite do prazo decadencial seria 31/12/2006, posteriormente, portanto, à ciência da autua. Como relação ao ano-calendário de 2001, ainda que se considerasse como termo inicial a data do fato gerador, não haveria decadência.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, cuida-se de lançamento com base em depósitos bancários com origens não comprovada. Cumpre deixar assentado, de início, que se trata de lançamento com base em presunção legal, que tem previsão em disposição expressa de lei a qual prevê como consequência para a verificação de depósitos bancários cuja origem, regularmente intimado, o Contribuinte não logre comprovar como documentos hábeis

e idôneos, a se de presumir que se trata de rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, autorizando o Fisco a exigir o imposto correspondente.

Trata-se do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, o qual para melhor clareza, transcrevo a seguir, já com as alterações e acréscimos introduzidos pela Lei nº 9.481, de 1997 e 10.637, de 2002, *in verbis*:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Como se vê, é a própria lei que considera como rendimentos omitidos os depósitos bancários de origem não comprovada, instituindo, assim, uma presunção, no caso, relativa, que é um instrumento ao qual o Direito lança mão para alcançar certos tipos de situações que sem ele lhe escapariam. Como ensina Alfredo Augusto Becker (Becker, A. Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. 3ª Ed. – São Paulo: Lejus, 2002, p.508):

As presunções ou são resultado do raciocínio ou são estabelecidas pela lei, a qual raciocina pelo homem, donde classificam-se em presunções simples; ou comuns, ou de homem (praesumptiones hominis) e presunções legais, ou de direito (praesumptiones juris). Estas, por sua vez, se subdividem em absolutas, condicionais e mistas. As absolutas (juris et de jure) não admitem prova em contrário; as condicionais ou relativas (jûris tantum), admitem prova em contrário; as mistas, ou intermédias, não admitem contra a verdade por elas estabelecidas senão certos meios de prova, referidos e previsto na própria lei.

E o próprio Alfredo A. Becker, na mesma obra, define a presunção como sendo "o resultado do processo lógico mediante o qual do fato conhecido cuja existência é certa se infere o fato desconhecido cuja existência é provável" e mais adiante averba: "A regra jurídica cria uma presunção legal quando, baseando-se no fato conhecido cuja existência é certa, impõe a certeza jurídica da existência do fato desconhecido cuja existência é provável em virtude da correlação natural de existência entre estes dois fatos".

Pois bem, o lançamento que ora se examina teve por base uma presunção legal do tipo *juris tantum*, onde o fato conhecido é a existência de depósitos bancários de origem não comprovada e a certeza jurídica decorrente desse fato é o de que tais depósitos foram feitos com rendimentos subtraídos ao crivo da tributação. Tal presunção pode ser ilidida mediante prova em contrário, a cargo do autuado.

Não se trata aqui, portanto, de confundir depósitos bancários com renda, mas de se presumir um a partir do outro e, neste aspecto, o lançamento está de pleno acordo com a orientação normativa.

Cumpria ao Contribuinte, portanto, comprovar as origens dos depósitos bancários para ilidir a presunção de omissão de rendimentos. E sobre tais origens o Recorrente se limita a afirmar, genericamente, que os depósitos decorrem de suas atividades e de suposto empréstimo, sem contudo vincular objetivamente e de forma individualizada um único depósito a tal origem. Ora, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 exige a comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos, não basta, portanto, a mera referência genérica a uma possível origem. Ainda que se admitisse a impossibilidade prática de comprovação de todas as origens dos depósitos, é inaceitável que o Contribuinte não tenha logrado sequer comprovar parte destas.

Nestas condições, penso que o lançamento está formal e materialmente hígido e, portanto, não há o que rever na decisão de primeira instância, que o considerou procedente.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Processo nº 13864.000117/2006-79
Acórdão nº **2201-01.267**

S2-C2T1
Fl. 5

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa